



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003103/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente FORJAS TAURUS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/10/1995

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A autoridade fiscal deverá apurar o recolhimento a maior, caso a quantificação do crédito já não tenha sido objeto da decisão judicial. A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

O indébito tributário reconhecido por decisão judicial deve ser atualizado na forma estabelecida pelo judiciário. Não existindo colisão com o decido judicialmente, os valores passíveis de restituição, no âmbito da Receita Federal, deverão ser atualizados até 31/12/1991 com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997. Os valores passíveis de restituição, apurados de 1992 a 1995, serão expressos em UFIR e convertidos para Real utilizando-se a UFIR vigente em janeiro de 1996, no valor de 0,8287. A partir de janeiro/1996, serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior da restituição, mais o percentual de 1% relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A compensação do débito do contribuinte ou a utilização do crédito que possua contra a Fazenda Nacional deve ser efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos, conforme disposto nas normas tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. André Henrique Lemos (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Tiago Guerra Machado.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Adota-se o relatório do Acórdão da DRJ/POA, de piso (efl. 1.052 e ss.) por bem retratar a situação dos autos:

*Trata o presente processo do **aproveitamento de créditos** pela empresa em epígrafe fundados no **mandado de segurança nº 2000.71.000382302**, no qual foi solicitado oreconhecimento da inexigibilidade dos recolhimentos efetuados sob a égide dos **Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88**, com a autorização para **compensação** ods valores pagos a maior com **PIS e Cofins**. A sentença, datada de 28/05/2001, julgou extinto o processo para fatos geradores anteriores a setembro de 1990 e, de resto, denegou a segurança. Em Acórdão de 05/09/2002, o TRF/4a Região deu parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer o direito de recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar 07/70, sendo a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária (“semestralidade”), e autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior, corrigidos, com débitos do próprio PIS. As parcelas recolhidas para competências anteriores a 11/90 foram consideradas prescritas. O STJ negou seguimento ao recurso especial da União. A ação transitou em julgado em 12/07/2004.*

*A empresa transmitiu **declarações de compensação (Dcomp)** entre 28/10/2004 e 28/12/2004, utilizando o referido **crédito para a compensação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e***

IRRF. O valor do crédito informado na primeira Dcomp, calculado até outubro de 2004, foi de R\$ 2.418.502,13 (o que corresponderia, de acordo com o despacho decisório, ao valor de R\$ 867.748,60 em 01/01/96).

Através do **Despacho Decisório** DRF/POA no 1.893/2009 (fls. 932 a 9351), o crédito é apurado e **reconhecido parcialmente** no valor de R\$ 808.364,59, composto da parcela de R\$ 704.599,00, convertida em reais e atualizada até 01/01/96, e da parcela de R\$ 103.765,59, correspondente aos valores históricos dos pagamentos realizados após aquela data. (fls. 442 a 470). **As compensações foram homologadas até o limite do crédito.** Os valores foram calculados de acordo com a sistemática da semestralidade, sem a correção da base de cálculo, a partir da competência 11/90 até 10/95. Foram anexados aos autos os documentos relacionados ao cálculo do crédito, como o demonstrativo de apuração de débitos, demonstrativo de pagamentos, demonstrativo de vinculações auditadas, documentos e despacho de setor de parcelamento indicando os pagamentos a maior em processo de parcelamento. **O despacho registra ainda que foram aceitas as compensações com outros tributos, que não o PIS, em decorrência de legislação superveniente autorizando, de acordo com os esclarecimentos da RFB constantes da Nota Cosit (Coordenação Geral de Tributação) 141/2003. Efetivada a compensação, restou homologada a compensação de oito débitos e parcialmente a compensação de um débito de IRRF (fl. 943). O contribuinte foi cientificado em 16/12/2009 (fl. 1.048).**

Em 15/01/2010, a empresa apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 995 a 1.047). Indica que é detentora de parecer contábil que apurou crédito suficiente para as compensações. Questiona vários pontos do cálculo realizado. **Em síntese contesta: (i) a escolha dos pagamentos para alocação aos débitos de PIS, indicando que deveria ter sido aproveitado o pagamento arrecadado no próprio período, e que, em decorrência, não foram considerados os pagamentos efetuados entre 11/90 e 01/91; (ii) o demonstrativo de vinculações, por não permitir verificar se o saldo do pagamento após abatimento do PIS foi corrigido e sob quais critérios, quando aproveitado para abater outro período de apuração (cita como exemplo a vinculação efetuada ao débito de novembro de 1990); (iii) o demonstrativo dos créditos (fls. 675 e 676, ou fls. 803 e 804 do eproc), por não contemplar o período 11/90 a 09/91 e os valores recolhidos serem superiores aos apontados; (iv) o demonstrativos de conversão dos créditos das fls. 677 e 678 (fls. 805 e 806), pois não indica os períodos de apuração, não sendo possível identificar a origem e a forma de apuração do valor em 01/01/96; (v) o fato de não**

terem sido contemplados todos os pagamentos de 1997; (vi) a apuração de crédito decorrente do parcelamento, na qual não seria possível identificar o período de apuração nos extratos de pagamentos, além do valor do crédito estar incorreto, uma vez que os períodos de 08/90 até 03/94 deveriam ser excluídos do parcelamento, devendo ser restituído o correspondente a 55.255,83 Ufir; (vii) o demonstrativo de consolidação dos créditos, pelos valores não terem sido atualizados, em prejuízo à empresa; e, (viii) a compensação, pois não deveria ser efetuada na forma definida pela RFB, mas sim abatendo-se, primeiro, apenas a atualização do crédito, e reduzindo o principal apenas quando de seu esgotamento. Considerando que possui crédito suficiente para a compensação integral dos valores, requer cancelar e anular o despacho decisório e o débito tributário em cobrança. (Negritos do Relator).

A DRJ/POA à unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do acórdão a seguir:

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A autoridade fiscal deverá apurar o recolhimento a maior, caso a quantificação do crédito já não tenha sido objeto da decisão judicial. A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

O indébito tributário reconhecido por decisão judicial deve ser atualizado na forma estabelecida pelo judiciário. Não existindo colisão com o decido judicialmente, os valores passíveis de restituição, no âmbito da Receita Federal, deverão ser atualizados até 31/12/1991 com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997. Os valores passíveis de restituição, apurados de 1992 a 1995, serão expressos em UFIR e convertidos para Real utilizando-se a UFIR vigente em janeiro de 1996, no valor de 0,8287. A partir de janeiro/1996, serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior da restituição, mais o percentual de 1% relativamente ao mês em que a restituição for efetivada

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A compensação do débito do contribuinte ou a utilização do crédito que possua contra a Fazenda Nacional deve ser efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos, conforme disposto nas normas tributárias.

A Postulante tomou ciência do acórdão em 11/01/2013 (ef. 1.64), vindo a interpor recurso voluntário em 08/02/2013 (efl. 1.65), no qual basicamente reitera os argumentos constantes na manifestação de inconformidade e junta Parecer Contábil (efl. 1.102

e ss.), entendendo que o acórdão merece reforma, pois o critério adotado pela Receita Federal retirou da Recorrente a atualização monetária determinada em decisão judicial profereida no mandado de segurança, deduzindo tão somente débitos com os valores de seus créditos.

Arremata o aludido Parecer Contábil que, caso houvesse procedido de forma correta haveria crédito a ser restituído a Postulante e não saldo a pagar, no valor de R\$ 243.477,32, em 29/12/04 (efl. 775).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente, esclarece-se que quando se trata de PER/DCOMP, cabe ao contribuinte comprovar a existência do crédito que pretende utilizar para compensar com o débito, e à Administração Tributária verificar e validar o referido crédito. Por conseguinte, confirmado o direito creditório, sobrevém a homologação, a qual extingue os débitos objeto da compensação.

Como se sabe, de regra, nestas situações, o ônus probatório compete ao contribuinte, art. 373, I, do CPC. Assim, para que seja possível a homologação da compensação é necessário haver nos autos documentos idôneos e capazes de justificar as alterações dos valores registrados em DACON.

Registre-se que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de débitos somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos da interessada perante a Fazenda Pública.

O origem do crédito, como se viu, versa sobre ação judicial transitada em julgado, na qual se questionou o pagamento a maior ou indevido de PIS, dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88. O questionamento foi favorável a Recorrente, cuja decisão apontou índice de atualização do crédito.

A Administração reconheceu o crédito e o homologou, porém, remanesceu a discussão sobre a atualização. No entendimento da Recorrente, a Administração não seguiu o

que fora determinado na decisão judicial, e para reforçar sua argumentação, juntou Parecer Contábil

Esta, portanto, a celeuma.

O artigo 16 do Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4º do referido artigo determina que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a Contribuinte fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos, abaixo citados.

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A jurisprudência deste E. Tribunal até flexibilizou o texto seco da norma acima, permitindo, como se disse, sobrevenham documentos que comprovem a existência do crédito. Esta flexibilização tem a ver com a verdade real, porém, não bastando apenas a DCTF retificadora, mas sim, para que o elo informativo do crédito se feche, imprescindíveis que documentos hábeis e idôneos o lastreiem.

Diante da decisão da DRJ, no primeiro momento oportuno, a Recorrente, em sede de seu voluntário, defendeu que não houve respeito aos índices fixados na decisão judicial, o que fora corroborado pela juntada de Parecer Contábil.

A fim de se perseguir a justiça tributária, fazendo com que, de um lado, a Administração arrecade exatamente o que lhe é devido, e de outro, o contribuinte pague estritamente o que lhe é imposto, bem como se busque a verdade real, e ainda, evitando-se o enriquecimento sem causa, prudente que o julgamento seja convertido em diligência, retornando os autos à Unidade de Origem se manifeste sobre a existência e disponibilidade do crédito alegadamente destinado à compensação, elaborando Relatório Fiscal conclusivo sobre a apuração, dentre outros dados, confrontando os recolhimentos efetuados a maior ou indevido, o que fora contido na decisão judicial, os índices por ela fixados e o resultado disso para fins da compensação efetivada, por meio de tabela que se consiga acompanhar e confrontar todas estas informações, possibilitando que o feito chegue maduro para julgamento, poupando-se futura litigiosidade.

Após, deverá o sujeito passivo ser cientificado do resultado da realização da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto 7.574/2011.”

Vencido na proposta de diligência, o relator original votou pelo provimento do recurso, acolhendo o parecer contábil juntado em sede recursal.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan

Voto Vencedor

Conselheiro Tiago Guerra Machado, Redator Designado

A despeito da sugestão do conselheiro relator, restou decidido pela Turma, por maioria, que é descabida a proposta de diligência, uma vez que não teria havido descumprimento da decisão judicial na análise dos pedidos de compensação respectivos.

Assim, inexistindo no Recurso qualquer novo elemento de direito ou de prova a ser analisado pelo Colegiado, adoto os fundamentos da decisão recorrida (fls. 1051 a 1062) - por entender serem irretocáveis à análise do caso, nos termos do artigo 57, §3º, do RICARF - de modo que, no cálculo do crédito elaborado pela RFB, não houve violação aos métodos previstos na legislação tributária e reconhecidos no âmbito da decisão judicial.

Por todo o exposto, entendo pelo conhecimento do Recurso, porém negando-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado